



## PARECER PROCESSO ADMINISTRATIVO 9/2021-004FME

### DA SÍNTESE DO CASO

Trata-se de análise do processo administrativo 9/2021-004FME que tem como objeto registro de preços para futura e eventual contratação de empresa do ramo pertinente para prestação de serviços gráficos para impressão dos cadernos de atividades (apostila), para atender a demanda do Fundo Municipal de Educação de Tucumã.

O certame ocorreu no dia 12 de abril, tendo como vencedora a empresa **A VIEIRA SERVIÇOS**, inscrita no CNPJ/CPF (MF) sob o n.º CNPJ 09.181.312/0001-13, que inclusive chegou a celebrar contrato administrativo com esta Prefeitura. Ocorre que, a mesma, não cumpriu com os termos da proposta vencedora, ocasionando, após as formalidades de praxe, a rescisão do sobredito contrato.

Ato contínuo, a Pregoeira passou a chamar os demais colocados, que embora devidamente classificadas, não manifestaram interesse em aceitar os termos da proposta vencedora, conforme exige a lei. Sendo, esgotadas as hipóteses de chamamento, restou fracassado o certame em epígrafe.

### DO EXAME

Com base no exposto, mister ressaltar uma questão recorrente que é 'como finalizar a licitação deserta ou fracassada?' A legislação pouco tratou de um modo geral sobre licitações desertas ou fracassadas e, nesse toar, também não tratou especificamente do processamento das licitações desertas ou fracassadas. Mas, a contratação pública segue uma sequência procedimental e mesmo quando a finalidade não é atingida e o contrato não pode ser celebrado, por algum motivo, é preciso que se dê um encerramento adequado ao processo.

Assim, para solucionar a questão, é importante se ter em mente que a Lei de Licitações trouxe apenas três possibilidades para se finalizar um procedimento licitatório: homologação (art. 46, inciso VI, da Lei nº 8.666/93), anulação e revogação (art. 49, da Lei nº 8.666/93). A homologação tem lugar quando a licitação obteve êxito. A anulação é ato praticado para pôr fim a um procedimento que contém vício de legalidade. Já a revogação cabe quando a licitação não concretiza seu objetivo – contratação –, em razões de fatos supervenientes que a tornam inoportuna ou inconveniente.

Verifica-se, dos conceitos já trazidos a baila de licitação deserta ou fracassada que estas situações não se enquadram nos exatos termos legais de nenhuma das hipóteses acima aventadas para finalização do procedimento licitatório.



Diante disso, uma primeira possibilidade seria fazer uma interpretação extensiva da legislação e aplicar um dos institutos legais. Se assim fosse, a melhor solução seria a revogação, visto que há um fato superveniente ocorrido no transcurso da licitação – ausência de interessados ou inabilitação/desclassificação de todos os proponentes – que torna a contratação inoportuna e/ou inconveniente. Entretanto, em que pese o entendimento seja sustentável e defendido por alguns, este assessor entende diferente.

Veja-se, não vislumbramos que o modo mais adequado de encerrar uma licitação deserta ou frustrada seria forçar um enquadramento no art. 49, da Lei nº 8.666/93, revogando-a. Entende-se que uma licitação, quando deserta ou fracassada, deve simplesmente assim ser declarada, vale dizer, o resultado final do certame e seu encerramento se dão por meio de ato administrativo, praticado por autoridade competente, simplesmente declarando a licitação deserta ou fracassada.

Como dito, a legislação não guarda solução expressa para todos os problemas. Ela apenas traz alguns ingredientes que deverão ser utilizados para elaboração das mais variadas formas procedimentais. A finalização da licitação deserta ou fracassada não está prevista expressamente na Lei, porém faticamente ela ocorre e sua procedimentalização pode ser absolutamente determinada com base no contexto legislativo e do processo de contratação pública. Para tanto, basta uma interpretação deste processo que privilegie a sua compreensão como algo que congrega valores e soluções tanto expressas, mas também e especialmente implícitas na essência deste regime jurídico. As soluções devem trabalhar com as finalidades e as razões de existir de cada instituto. Sendo assim, se a finalidade do instituto revogação se presta a declarar que a Administração não tem mais interesse na contratação nos moldes licitados, não pode ser utilizado para encerrar um procedimento que congrega uma necessidade e uma solução nos quais a Administração ainda possui interesse.

Portanto, entendemos que uma licitação deserta ou fracassada, para encerrar-se adequadamente, deve simplesmente assim ser declarada.

## CONCLUSÃO

*Ex positis*, esta assessoria se manifesta no sentido de **DECLARAÇÃO DE FRACASSO DO PREGÃO ELETRÔNICO 9/2021-004FME**. Isto para eu produza os efeitos legais. São os termos.

Tucumã-PA, 20 de agosto de 2021.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561



**GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

*Prefeitura de* **TUCUMÃ**  
**GENTE QUE CUIDA DA GENTE**  
ADM 2021/2024